



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-007382/90-62

Sessão de 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 303-27.470

Recurso nº.: 113.362

Recorrente: LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS

Recorrid DRF - SANTOS - SP

Comprovado não ter ocorrido divergência entre o exportador efetivo das mercadorias e o que figura nos documentos de importação, não subsiste a multa do art. 526, IX, do RA.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA,
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO,
Ausentes, os Cons. MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.362 - ACORDAO N. 303-27.470
RECORRENTE : LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 12 de fevereiro de 1992, tendo sido o julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem (Resolução n. 303-485) para juntada das faturas correspondentes à mercadoria importada.

Leio em sessão o relatório e voto que deram origem à retromencionada Resolução.

Atendida a diligência solicitada, encontra-se o processo, em condições de ser julgado.

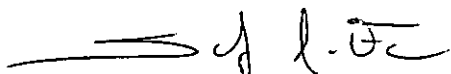
E o relatório. *YF*

V O T O

A recorrente é acusada de haver cometido infração administrativa ao controle das importações em razão de divergência entre o efetivo exportador das mercadorias e aquele que consta nos documentos que instruíram as importações (DIs e GIs). Solicitada a apresentar as faturas correspondentes, trouxe documentos de fls. 65 e 69 (faturas n. 4714 e 4710), nos quais fica constatado não ter ocorrido a alegada divergência.

Uma vez comprovado não haver ocorrido a infração, é de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora